



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Apelação Criminal nº. 0820650-87.2024.8.19.0002

Juízo de origem: 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói

Apelante: CARLOS ALBERTO BERNARDO DE ALMEIDA CAETANO (Advogado: José Guilherme Roder Saliba, OAB/RJ nº 111.872)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI Nº. 11.343/06. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o apelante CARLOS ALBERTO BERNARDO DE ALMEIDA CAETANO, por infração às normas comportamentais dos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, todos da Lei nº 11.343/06, n/f do art. 69 do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e ao pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, à razão unitária mínima.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se é possível: (i) a absolvição do apelante quanto ao delito de associação para o tráfico por insuficiência probatória; (ii) a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, no patamar máximo de 2/3 (dois terços); (iii) a fixação do regime inicial aberto; (iv) a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos; e, subsidiariamente, caso mantida a condenação pelo delito de associação para o tráfico, (v) a redução da pena-base, mediante o afastamento das fundamentações relacionadas ao local da prisão e à suposta dominância de facção criminosa; (vi) a redução proporcional da pena de multa; e (vii) o reconhecimento da circunstância atenuante da menoridade relativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Materialidade e autoria que restaram sobejamente comprovadas pelo farto conjunto probatório dos autos e pelos depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório.

4. Depoimentos dos policiais que merecem ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal.

5. Associação para o tráfico. Comprovação do vínculo associativo. Apreensão de



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

entorpecentes em localidade dominada por facção criminosa, ostentando inscrições alusivas ao grupo criminoso atuante na região. Circunstâncias que evidenciam a inserção do apelante na estrutura voltada à traficância. Precedentes do TJ/RJ.

6. Condenação por associação para fim de tráfico de drogas que obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, pois denota o *animus* associativo estável e permanente do recorrente, evidenciando, assim, a dedicação daquele à atividade criminosa.

7. Dosimetria da pena mantida. Fixação das penas no mínimo legal. Inaplicabilidade da atenuante da menoridade relativa.

8. Incabível a fixação de regime prisional mais brando, nos termos do art. 33, §2º, “b”, do Código Penal.

9. Prequestionamento da matéria rejeitado em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 33, § 2º, “b”, 44, I, e 69; Código de Processo Penal, arts. 156, 203, 386, VII, e 563; Lei nº 11.343/06, arts. 33, caput e § 4º, 35, caput.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Jurisprudência relevante citada:; STJ, AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025; AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.811.153/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025; STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp 2.821.852/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Julgado em: 11/03/2025, DJEN 18/03/2025; STJ, Quinta Turma, HC 955.377/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Julgado em: 17/12/2024, DJEN 23/12/2024; AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.393.844/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025; 0800175-77.2024.8.19.0013 - APELAÇÃO. Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 17/06/2025 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL; 0009010-93.2022.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 10/12/2024 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL; TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00900777220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025; TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 08037535820248190042 202405100518, Relator.: Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 15/05/2024, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/05/2024; verbete n.º 70 de sua súmula de jurisprudência.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0820650-87.2024.8.19.0002, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

R E L A T Ó R I O

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de CARLOS ALBERTO BERNARDO DE ALMEIDA CAETANO por infringência às normas de conduta insculpidas nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº. 11.343/06 (id. 124844022 – PJe).

O Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar CARLOS ALBERTO BERNARDO DE ALMEIDA CAETANO, por infração às normas comportamentais dos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, n/f do art. 69 do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e ao pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, à razão unitária mínima (vide sentença de id. 200009701 – PJe).

A Defesa interpôs recurso de apelação em id. 281426048 – PJe, requerendo, em síntese, (i) a absolvição do apelante quanto ao delito de associação para o tráfico, por insuficiência probatória, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal; (ii) a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, no patamar máximo de 2/3 (dois terços); (iii) a fixação do regime inicial aberto; (iv) a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos; e, subsidiariamente, caso mantida a condenação pelo delito de associação para o tráfico, (v) a redução da pena-base, mediante o afastamento das fundamentações relacionadas ao local da prisão e à suposta dominância de facção criminosa; (vi) a redução proporcional da pena de multa; e (vii) o reconhecimento da circunstância atenuante da menoridade relativa.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Em contrarrazões, apresentadas em id. 284138713 – PJe, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id. 8, opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo defensivo.

É o RELATÓRIO.

V O T O

Ab initio, há que ser salientado que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifico que o apelante foi denunciado pelo Ministério Público nas sanções dos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, todos da Lei nº 11.343/06, n/f do art. 69 do Código Penal, cuja descrição fática, contida na peça exordial (vide id. 124844022 – PJe), é a seguinte, *in verbis*:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro no disposto no artigo 129, inciso I, da CRFB/88 e no artigo 24 do Código de Processo Penal, vem oferecer DENÚNCIA em face de CARLOS ALBERTO BERNARDO DE ALMEIDA CAETANO, brasileiro, solteiro, nascido em 04/02/2003, portador do RG nº 326972668 SSP/DETRAN, inscrito no CPF sob o nº 176.803.257-23, filho de Carlos Alberto Bernardo Filho e Érica de Almeida Caetano, residente na Rua Otavio de Mello, 751, Caramujo, Niterói/RJ, pela prática das condutas criminosas a seguir narradas. No dia 06 de junho de 2024, por volta das 13h00min, na Rua Quintino Bocaiúva, altura do número 65, bairro Caramujo, nesta Comarca, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, trazia consigo, para fins de comércio, (I) 65,20g (sessenta e cinco gramas e dois decigramas) de cocaína, distribuídos em 32 (trinta e duas) unidades de tubos de plástico de cerca de 5,5cm, com tampa, dentro de sacos de plástico transparente fechado por dobra com grampo e retalho de papel com a inscrição: “20 CPX CARAMUJO CV MELHOR DO MERCADO” e a imagem de um desenho de caramujo. Dentro do invólucro consta também dois tubos vazios de 4,1cm com tampa; (II) 354,70g (trezentos e cinquenta e quatro gramas e sete



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

decigramas), distribuídos em 163 (cento e sessenta e três) unidades descritos a seguir: a) 9 unidades em forma de tiras de aproximadamente 17cm, embrulhados em plástico filme dentro de sacos de plástico fechados por dobra com grampo e retalho de papel com a inscrição: “50 CPX CARAMUJO CV MELHOR DO MERCADO” e a imagem de um desenho de caramujo. Equivalente a 75,9g; b) 23 unidades em forma de tiras de aproximadamente 8,5cm, embrulhados em plástico filme dentro de sacos de plástico fechados por dobra com grampo e retalho de papel com a inscrição: “20 CPX CARAMUJO CV MELHOR DO MERCADO” e a imagem de um desenho de caramujo. Equivalente a 88,3g; c) 67 unidades em forma de quadrados de aproximadamente 2,5cm a 3cm, embrulhados em plástico filme dentro de sacos de plástico fechados por dobra com grampo e retalho de papel com a inscrição: “10 CPX DO CARAMUJO SKANK GOLD CV MELHOR GESTÃO” e a imagem de um desenho de caramujo. Equivalente a 116,5g; d) 14 unidades em forma de quadrados de aproximadamente 2,5cm a 3,5cm, embrulhados em plástico filme dentro de sacos de plástico fechados por dobra com grampo e retalho de papel com a inscrição: “10 CARAMUJO C.V” e a imagem de um desenho de caramujo. Equivalente a 24,1g; e) 49 unidades em forma de quadrados de aproximadamente 1,5cm a 2,5cm, embrulhados em plástico filme dentro de sacos de plástico fechados por dobra com grampo e retalho de papel com a inscrição: “5 CPX CARAMUJO C.V” e a imagem de um desenho de caramujo. Equivalente a 49,0g; f) 01 unidade em forma de quadrado de aproximadamente 2cm, embrulhado em plástico filme dentro de saco de plástico fechado por dobra com grampo e retalho de papel com a inscrição: “5 CPX DO ALEMÃO MACONHA 5 C.V” e a imagem de um homem com dreadlocks fumando. Equivalente a 0,9g, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Desde data que não se pode precisar, mas certamente até o dia 06 de junho de 2024, data da prisão em flagrante, ocorrida por volta das 13h00min, na Rua Quintino Bocaiúva, altura do número 65, bairro Caramujo, 1 / 3 nesta Comarca, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, associou-se a outros indivíduos não identificados para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas na localidade. Segundo consta nos autos, policiais militares realizavam patrulhamento em área de ocupação permanente, no endereço supracitado, juntamente com a equipe do GAT e DELTA 12/13, quando avistaram um indivíduo sentado atrás de um poste, e este, ao avistar os policiais, fez menção que iria sacar uma arma. Logo, a equipe realizou um disparo de Fuzil 556 e, em seguida, o indivíduo, ora DENUNCIADO, se rendeu. Realizada a busca pessoal, foi encontrado com ele uma mochila, contendo o material entorpecente acima descrito, 02 (dois) radiocomunicadores e 1 (uma) base de carregamento de rádio. Destarte, foi objetiva



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

e subjetivamente típica e reprovável a conduta do denunciado, não havendo qualquer discriminante a justificá-la, estando, portanto, incurso nas penas do artigo 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/2006 (...).”

A materialidade dos delitos restou sobejamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (id. 123322671 – PJe), pelo registro de ocorrência (id. 123322672 – PJe), pelo laudo de exame prévio de entorpecente (id. 123322674 – PJe), pelo laudo de exame definitivo de entorpecente (id. 123322675 – PJe), pelos termos de declaração (ids. 123322677, 123322679), pelo laudo de exame retificador definitivo de material entorpecente (id. 123322686 – PJe) e pelo auto de apreensão (id. 123322690 – PJe).

Já a autoria delitiva restou demonstrada pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, em especial pela segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

Cabe aqui relatar os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas, que foram transcritos, em síntese e de forma não literal, na sentença de id. 200009701 – PJe:

Testemunha policial militar Marco Aurelio de Barros Matos: “que se encontrava realizando patrulhamento de rotina na área do Caramujo, conforme determinação do comandante da CIA. O depoente relatou que, ao passar por determinada rua durante a operação, avistou um elemento posicionado atrás de um poste que, ao perceber a presença policial, levantou-se e fez menção de sacar uma arma. Afirmou ainda que, diante da situação, efetuou um disparo, momento em que o suspeito se rendeu. **Declarou que, após a rendição, procedeu à busca pessoal no indivíduo, ocasião em que foi encontrado material entorpecente em sua posse. O depoente esclareceu que o material estava acondicionado em uma mochila que se encontrava com o suspeito no momento da abordagem.** Questionado sobre a apreensão de rádio comunicador, o depoente afirmou não se recordar de tal objeto. Indagado se o suspeito proferiu alguma declaração durante a prisão, respondeu negativamente, informando não se lembrar de manifestações verbais. **O depoente confirmou que o local da operação é reconhecidamente área de tráfico de drogas.** Afirmou ainda que não conhecia



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

previamente o suspeito como traficante. Questionado pela defesa sobre a apreensão de armas, o depoente negou ter encontrado qualquer armamento no local. **Confirmou que a mochila contendo o material entorpecente estava efetivamente na posse do suspeito desde o primeiro momento da abordagem.** O depoente declarou que o suspeito se encontrava sozinho no momento da operação. Afirmou ainda que a área em questão constitui região de alto risco, caracterizada pela forte presença de elementos armados na comunidade. Questionado sobre suas atividades de patrulhamento habituais no local, o depoente confirmou realizar rondas frequentes na área e já ter avistado armamentos na comunidade em outras ocasiões. Esclareceu, contudo, que especificamente naquele dia e naquela via não havia presença de outros elementos armados além do suspeito abordado.” – grifei.

Testemunha policial militar Julio Cesar Anselmucci de Souza Junior: “O depoente relatou que se encontrava em patrulhamento de rotina na área de ocupação permanente da Polícia Militar, local onde existe um DPO (Destacamento de Policiamento Ostensivo) e uma ocupação policial. O depoente afirmou que, durante o patrulhamento, avistou um indivíduo posicionado atrás de um poste que demonstrava hesitação, não sabendo se deveria fugir ou permanecer no local. Declarou ainda que, devido ao comportamento suspeito, não conseguiu determinar se o indivíduo estava armado com pistola ou fuzil. Afirmou que avançou com o colega policial, sendo ele o condutor da viatura, conseguindo abordar o suspeito sem maiores intercorrências. **Questionado sobre os objetos encontrados, o depoente declarou que o suspeito portava uma mochila contendo material entorpecente.** Indagado sobre a presença de rádio comunicador, afirmou não se recordar de tal equipamento. **O depoente relatou que, no momento da prisão, o suspeito confessou espontaneamente que estava no local exercendo atividade de tráfico de drogas, mencionando que havia uma cadeira no local e que estava ali "no tráfico, normal".** Afirmou ainda que o suspeito não estava armado, portando apenas as substâncias entorpecentes. Declarou não conhecer previamente o suspeito. **Confirmou que o local constitui área de tráfico controlada pelo Comando Vermelho, esclarecendo que "Niterói é tudo Comando Vermelho".** Questionado pela defesa sobre as características da comunidade, o depoente afirmou possuir vasta experiência na região, trabalhando há mais de 10 anos no 12º Batalhão. Declarou conhecer muito bem a área e caracterizou-a como perigosa, embora tenha esclarecido que atualmente o Caramujo encontra-se mais tranquilo devido à presença de duas ocupações policiais no local. O depoente afirmou que é comum nas comunidades



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

onde há tráfico de drogas a presença de elementos de contenção armados, porém explicou que atualmente existe proibição e restrição para operações, razão pela qual os criminosos estão "mais tranquilos". Declarou que avistou o suspeito a aproximadamente 50 metros de distância, posicionado entre uma cadeira e um poste, aparentemente sentado. Afirmou ainda que a mochila estava nas costas do indivíduo e que, devido ao ângulo e à posição atrás do poste, não conseguiu visualizar claramente se ele estava sentado. O depoente confirmou que havia apenas o suspeito no local no momento da abordagem, embora tenha observado que provavelmente existiam outros elementos na área que fugiram quando a viatura se aproximou. Declarou não ter visualizado nenhuma arma com o suspeito. Afirmou ainda que inicialmente pensou que o indivíduo pudesse estar armado com fuzil devido ao seu comportamento hesitante, chegando a acreditar que ele poderia efetuar disparos. O depoente confirmou que seu colega efetuou um disparo de arma de fogo durante a operação. Relatou que, após a abordagem, o suspeito novamente confessou estar no local vendendo drogas, declarando que "estava ali, estava vendendo normal." – grifei.

O apelante, por ocasião de seu interrogatório, exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio.

Inicialmente cabe destacar que, não estando impedido legalmente de depor como testemunha, o depoimento de um policial merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal. E isso, inclusive, já foi muito bem abordado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE. VASTO ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

REPRIMENDA. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...).**4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.** 5(...) 9. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025.) – grifei.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. NOTÍCIAS ANTERIORES. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. FUGA E REAÇÃO VIOLENTA AO SER ABORDADO PELA GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADAS SUSPEITAS. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA PELO CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR AO INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DA REDUTORA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. EVIDÊNCIAS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO CABIMENTO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. MINORANTE MANTIDA PARA EVITAR REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. (...).**16. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no entendimento de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis**



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes. 17. (...).23. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido. (AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.) – grifei.

A propósito, esse também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme se pode verificar pelo verbete n.º 70 de sua súmula de jurisprudência, alterada em 09/12/2024, *ad litteram*:

“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”.

É importante ressaltar que não foi demonstrado qualquer motivo que indicasse um interesse pessoal dos policiais militares em prejudicar o apelante. Além disso, não há nos autos qualquer informação negativa a respeito deles, de modo que seus depoimentos, que são harmônicos e convergentes entre si, permanecem íntegros e sem elementos que os enfraqueçam.

Aliás, a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça aponta que é ônus da Defesa demonstrar a imprestabilidade de uma prova, *ipsis litteris*:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA FUNDAMENTADA EM PROVAS VÁLIDAS. DEPENDÊNCIA DA REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação dos agravantes por tráfico de drogas e corrupção ativa. 2. A Corte Estadual condenou os agravantes pela prática dos crimes de corrupção ativa e tráfico de drogas, com base em depoimentos de



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

policiais e apreensão de substâncias entorpecentes. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas e corrupção ativa pode ser mantida com base em depoimentos de policiais e apreensão de drogas, sem flagrante de comercialização. 4. A defesa alega que a droga foi encontrada em local de grande circulação e que o depoimento dos policiais é a única prova da condenação, invocando o princípio do in dubio pro reo. III. Razões de decidir 5. O Tribunal de Justiça considerou suficientes as provas para a condenação, com base no depoimento dos policiais, destacando a quantidade de droga apreendida e a presença de balança de precisão. **6. A jurisprudência admite o depoimento de policiais como prova idônea, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova.** 7. A decisão monocrática foi mantida, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência e não é possível o reexame de provas em recurso especial. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo desprovido. Tese de julgamento: **"1. O depoimento de policiais constitui prova idônea para condenação, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova. 2. A condenação por tráfico de drogas pode se basear em apreensão de substâncias e objetos indicativos de tráfico, mesmo sem flagrante de comercialização."** Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, IV e VII; CP, art. 33, § 2º, "b". Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.643.977/DF, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.629.078/MG, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22.10.2024. (AgRg no AREsp n. 2.811.153/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025) - grifei.

Quanto ao pleito de absolvição do apelante do crime de associação para o tráfico, a Defesa sustentou, em síntese, que inexistem provas suficientes para amparar a condenação, ao argumento de que não restou comprovada a existência de vínculo estável e permanente para a prática da traficância, elemento indispensável à configuração do delito previsto no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Em que pese o esforço defensivo, o pedido não merece acolhimento.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Diversamente do que foi sustentado pela Defesa, a condenação não decorreu de meras presunções extraídas a partir da apreensão de drogas em área dominada por facções criminosas, mas do exame conjunto de circunstâncias objetivamente comprovadas nos autos.

Os policiais militares Marco Aurelio de Barros Matos e Julio Cesar Anselmucci de Souza Junior prestaram depoimentos firmes e harmônicos, relatando que, durante incursão realizada no bairro do Caramujo, avistaram o apelante posicionado atrás de um poste, que, após visualizar a guarnição, aparentou demonstrar hesitação e fez menção de sacar uma arma. Narraram que o apelante foi rendido e os agentes aproximaram-se, procedendo à busca pessoal, ocasião em que foi encontrado e apreendido todo o material entorpecente que estava sob sua posse.

Há que se dizer que foi apreendida expressiva quantidade de material entorpecente (65,20g de cocaína, distribuídos em 32 tubos de plástico, e 354,70g de maconha, em 163 unidades de acondicionamento diversas), devidamente fracionado e embalado para comercialização, e um rádio comunicador sintonizado na frequência do tráfico local.

Os elementos probatórios demonstram, de forma inequívoca, a autoria e materialidade do delito de associação de tráfico, previsto no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Corroborar essa conclusão o fato de as substâncias entorpecentes apreendidas estarem acondicionadas em embalagens ostentando inscrições da facção criminosa Comando Vermelho, que domina a região, bem como de toda a abordagem ter ocorrido em local sabidamente utilizado para o comércio ilícito de drogas, sendo certo que o apelante ainda apresentou comportamento hesitante ao avistar os



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

policiais. Outrossim, urge salientar que o apelante também confessou, mesmo que informalmente, aos agentes que fazia parte do tráfico local.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao considerar que as provas colhidas durante a instrução criminal, indicando a estabilidade, são idôneas para caracterizar a associação para o tráfico, *ad litteram*:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MANUTENÇÃO DE CONDENAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico pode ser mantida com base nas provas apresentadas, ou se há fundamento para a absolvição ou desclassificação do delito de associação para o tráfico. III. Razões de decidir 4. **A condenação está fundamentada em provas colhidas durante a instrução criminal, incluindo depoimentos de policiais e apreensão de drogas e rádios transmissores, que indicam a associação estável e permanente do agravante com outros traficantes.** 5. A pretensão de absolvição ou desclassificação do delito demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. 6. (...) IV. Dispositivo e tese 7. Agravo improvido. Tese de julgamento: "1. **A condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico pode ser mantida com base em provas que demonstrem a associação estável e permanente do acusado com outros traficantes.** 2. A desclassificação do delito de associação para o tráfico para o previsto no artigo 37 da Lei nº 11.343/2006 é inviável quando demonstrada a prática de crime mais grave. 3. O revolvimento do conteúdo fático-probatório é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. (STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp 2.821.852/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Julgado em: 11/03/2025, DJEN 18/03/2025) – grifei;

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (72G DE COCAÍNA) E PETRECHOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME (...) II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) de-



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

finir se houve nulidade na busca pessoal realizada sem mandado judicial; e (ii) **estabelecer se as provas apresentadas são suficientes para a condenação pelos delitos de tráfico e associação para o tráfico.** III. RAZÕES DE DECIDIR (...) 5. A atitude do paciente, que tentou fugir ao avistar a polícia em patrulhamento em local conhecido como ponto de tráfico, configura fundada suspeita, legitimando a busca pessoal. A apreensão de drogas e um rádio transmissor confirma o envolvimento em atividades ilícitas. 6. **A quantidade de droga apreendida e as circunstâncias da abordagem indicam prática de tráfico e associação para o tráfico, configurando dolo de mercancia, segundo entendimento jurisprudencial** (STJ, AgRg no HC nº 804.916/RJ). 7. Os depoimentos dos policiais, que possuem presunção de veracidade e fé pública, corroboram a materialidade e autoria delitivas, não havendo indícios de parcialidade que justifiquem sua desconsideração (STJ, AgRg no HC nº 911.442/RO). 8. A análise das provas exige reexame de fatos, inviável na via estreita do *habeas corpus*. IV. DISPOSITIVO 9. Ordem não conhecida. (STJ, Quinta Turma, HC 955.377/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Julgado em: 17/12/2024, DJEN 23/12/2024) – grifei.

Diante das circunstâncias concretamente apuradas, resta evidente que o apelante atuava de forma coordenada, mediante típica divisão de tarefas, cabendo-lhe a guarda dos entorpecentes destinados à mercancia, sendo, portanto, comprovadamente demonstrado o vínculo associativo estável exigido pelo art. 35 da Lei nº 11.343/06.

Destarte, ante a comprovação da autoria e materialidade delitivas, a condenação por associação para tráfico de drogas deve ser mantida.

Impende salientar que **a causa especial de diminuição de pena prevista no §4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006** não pode ser aplicada em razão da condenação pelo crime de associação para o tráfico, o que torna inviável a incidência da referida minorante.

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Câmara, *verbo ad verbum*:



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA NULIDADE POR FALTA DE ACESSO ÀS MÍDIAS ANALISADAS PELOS PERITOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONCLUSÕES DA PERÍCIA NÃO IMPUGNADAS PELA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Considerando que o laudo pericial realizado nos aparelhos celulares apreendidos, cujo teor e veracidade não foram impugnados pela defesa, que tampouco alegou que naqueles aparelhos havia alguma prova útil à defesa, descabe falar em nulidade ante a ausência de prejuízo. Inteligência do art. 563 do Código de Processo Penal. 2. O pleito de reconhecimento da fragilidade probatória esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte. 3. **"A condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente da agente no cometimento do delito, evidenciando, assim, a dedicação à atividade criminosa.** Precedentes" (AgRg no HC n. 921.351/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.393.844/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025) – grifei;

E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, C/C O ARTIGO 40, INCISO VI, TODOS DA LEI 11.343/06, N/F DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDOS: 1) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS; 2) DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06; 3) INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/06; 4) REDUÇÃO DAS PENAS-BASE AO MÍNIMO LEGAL; 5) ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL; 6) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS; 7) DETRAÇÃO PENAL; 8) DIREITO DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO EM LIBERDADE. (...). II.2. **Causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33,**



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

da Lei n.º 11.343/06. Tráfico privilegiado. Benefício incompatível com a condenação pelo delito de associação para o tráfico. Réu portador de maus antecedentes criminais e reincidente específico. Integração a organização criminosa e dedicação a atividades ilícitas. Inaplicabilidade do redutor. Óbice legal. III. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Descabimento. Ausência dos requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal. IV. Regime prisional e detração penal. Manutenção do regime inicialmente fechado, eis que compatível com o quantitativo final das penas e com a vida pregressa do apelante. Incidência do artigo 33, parágrafo 2º, alínea 'a', do Código Penal. Detração penal, ademais, para fins de progressão do regime prisional, que é de competência do Juízo da Execução Penal, pois depende, além do lapso temporal de pena cumprido, de mérito carcerário do apenado. V. Direito de apelar em liberdade. Impossibilidade. Réu que permaneceu preso durante toda a instrução criminal. Custódia cautelar devidamente justificada, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código Penal, c/c o artigo 387, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ. Recurso desprovido.”. (0800175-77.2024.8.19.0013 - APELAÇÃO. Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 17/06/2025 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL). – grifei;

APELAÇÃO. Artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/06, na forma do 69, do Código Penal. Condenação. RECURSO DEFENSIVO. Absolução dos delitos, com fulcro na insuficiência probatória. Aplicação da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. Afastamento da pena de multa. Prequestionamento. 1. A ausência de dúvidas acerca da materialidade e da autoria do crime de tráfico ilícito de drogas, à vista da segura prova oral produzida, além da apreensão de drogas e materiais de endolação, somadas às demais circunstâncias da prisão, indicam destinavam-se ao tráfico ilícito, elementos suficientes a invalidar o pedido de absolvição pelo delito do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Aplicação do verbete sumulado nº 70, desse Tribunal de Justiça. 2. A fragilidade de provas quanto à imputação do crime de associação para o tráfico ilícito de drogas, para o qual é imprescindível a verificação do elemento subjetivo do tipo, qual seja o animus associativo, consubstanciado na convergência de vontade do agente em se unir de forma reiterada ou não, com a finalidade de exercer o referido comércio, inviabiliza a condenação, impondo a absolvição do Réu. 3. **Impossibilidade de aplicação do redutor do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, se as circunstâncias judiciais indicam que, o Acusado**



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

não era um mero traficante eventual, mas conhecido da guarnição, por seu envolvimento com o tráfico ilícito de drogas. 4. Inviável o afastamento da pena de multa, já que o crime do artigo 33, da Lei Antidrogas prevê a aplicação simultânea de pena privativa de liberdade e pena pecuniária, tratando-se de impositivo legal e obrigação do Julgador em observá-lo. 5. Ausência de qualquer ofensa aos dispositivos constitucionais e de legislação federal elencados nas Contrarrazões do Ministério Público. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (0009010-93.2022.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 10/12/2024 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) - grifei.

Insta salientar, no que diz respeito à dosimetria da pena, que o Juízo *a quo* manteve a condenação do apelante no mínimo legal para os delitos dos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, motivo pelo qual é incabível a redução da pena-base, mediante o afastamento das fundamentações relacionadas ao local da prisão e à suposta dominância de facção criminosa, conforme requerido pela Defesa.

Cumprir destacar, ainda, que, à época dos fatos, o apelante contava com 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual é inaplicável a atenuante da menoridade relativa, conforme já devidamente fundamentado pelo Juízo de 1º grau.

Diante de todo o exposto, resta mantida a reprimenda penal definitiva em 8 (oito) anos de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

A Defesa pleiteou, ainda, a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento das penas, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Incabível o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena, dado o *quantum* da pena privativa de liberdade aplicada, devendo ser mantido o **regime inicial semiaberto**, nos termos do art. 33, §2º, “b”, do Código Penal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Igualmente inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, face o *quantum* da reprimenda penal definitiva, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

Do prequestionamento:

Rejeito o prequestionamento da matéria em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.

Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal de Justiça, conforme arestos que se seguem, *in verbis*:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Tribunal do Júri - Sentença de Pronúncia. Recorrente pronunciado por infração aos artigos 121, § 2º, I e IV, n/f 29, ambos do CP. (...). **Do prequestionamento: Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Assim, diante do não cumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pela Defesa.** Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00900777220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025) – grifei;

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA DOS DELITOS DOS ARTIGOS 33 E 35, C/C 40, VI, TODOS DA LEI Nº 11.343/06. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE INSURGE CONTRA A DECISÃO DE NÃO DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. Verifica-se dos autos, que o acusado foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, c/c 40, VI, todos da Lei nº 11.343/06. (...). **Por derradeiro, não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais para fins de prequestionamento, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Diante do descumprimento do requisito**



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pelo Ministério Público. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 08037535820248190042 202405100518, Relator.: Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 15/05/2024, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/05/2024) – grifei.

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator